



ESTADO DE SÃO PAULO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000

www.montemor.sp.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR n.º 11 de 19 de Dezembro de 2007.

(Altera os dispositivos da Lei Complementar n. 0002/06, de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e dá outras providências).

**RODRIGO MAIA SANTOS**, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,  
**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Monte Mor, aprovou e ele promulga a seguinte:

### LEI COMPLEMENTAR

**Artigo 1º** - Fica alterada a tabela 02, constante do Artigo 7º, do parágrafo 2º, da Lei Complementar 02/2006, no que dispõe:

A área utilizada poderá ser superior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), ficando observados os demais itens:

**Artigo 2º** - Fica alterada a tabela 03, constante do Artigo 12, no parágrafo 2º, da Lei Complementar 02/2006, no que dispõe:

Recuos Frontal (testada principal) para fins residenciais e comerciais mínimo de 4,00m (quatro metros) e Frontal (testada lateral) nas esquinas de 2,00m (dois metros), prevendo se permitir o alinhamento junto ao passeio público nos locais onde o recuo zero está consolidado, e sujeito a aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

A taxa de ocupação total para construções residenciais passa a ser de 70% (setenta por cento), máxima.

A taxa de ocupação total para construções comerciais ou mistas passa a ser de 80% (oitenta por cento), máxima.

Ficam extintos os recuos laterais e fundos mínimos, devendo atender as exigências do Código Sanitário Estadual, legislação municipal específica, respeitando as faixas de recuo obrigatório, vias sanitárias e o direito de vizinhança.

**Artigo 3º** - Fica acrescido o parágrafo 3º ao Artigo 29 da Lei Complementar 02/2006, com a seguinte redação:

**Parágrafo 3º** - As construções para fins comerciais, deverão atender as exigências de vagas de garagem para estacionamento de veículos, em conformidade com a Legislação vigente e para rebaixamento do meio fio das guias e sarjetas para fins de estacionamento, somente com autorização da autoridade de trânsito municipal.

**Artigo 4º** - Fica acrescido o parágrafo 2º ao artigo 13 da Lei Complementar 02/2006, com a seguinte redação:

**Parágrafo 2º** - A taxa de ocupação para construções comerciais, poderá ser ampliada para um determinado local, mediante estudos e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

**Artigo 5º** - Fica acrescido a tabela 5 da Lei Complementar 02/2006, os seguintes itens:

**I** - Será permitida a cobertura para uma vaga de garagem no recuo frontal mínimo de 5,00m (cinco metros) nas construções para fins residenciais;

**II** - Será permitido o avanço na faixa de recuo obrigatório a partir do 2º pavimento no máximo de 1,50 metros em forma de balanço.

**Artigo 6º** - Fica acrescido o parágrafo 4º ao Artigo 14 da Lei Complementar 02/2006, com a seguinte redação:

**Parágrafo 4º** - Caberá aos interessados em aprovar projetos específicos não enquadrados ou previstos nas legislações vigentes, consulta técnica e administrativa junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Artigo 7º** - Fica acrescido os parágrafo 1º e 2º ao Artigo 32 da Lei Complementar 02/2006, com a seguinte redação:

**Parágrafo 1º** - As construções de muro de arrimo, com alturas superior a 1,50 m e obras de terraplenagem com volume (movimento de terra) superior a 200 m<sup>3</sup>, receberão a autorização da Secretaria de Obras do município, cabendo ao proprietário ou responsável técnico, apresentação de projeto técnico, memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica (ART), para análise e emissão do respectivo Alvará de Execução;

**Parágrafo 2º** - As construções de estruturas diversas (concreto, aço, madeira, etc...), para fins de eventos culturais, artísticos, publicitários ou para fins de serviço que envolvam interesse comerciais, industriais ou de aglomeração pública, receberão a autorização para sua instalação, mediante consulta administrativa e autorização pela Secretaria de obras, após a análise da documentação apresentada pelo requerente.

**Artigo 8º** - Fica acrescido o parágrafo único ao Artigo 10 da Lei Complementar 02/2006, com a seguinte redação:

**Parágrafo único** - As edificações destinadas ao uso não residencial com área igual ou superior a 150 m<sup>2</sup>, será obrigatória o mínimo de uma instalação sanitária para portadores de deficiência física.

*al* *J*



ESTADO DE SÃO PAULO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR**

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000

www.montemor.sp.gov.br

**Artigo 9º** - Fica alterado o Artigo 23 da Lei Complementar 0002/2006, que passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 23** - A distância mínima entre dois postos de combustível será observada em conformidade com as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros do estado de São Paulo, guardadas respectivas medidas de segurança do local.

**Artigo 10º** - Fica alterado o Artigo 24 da Lei Complementar 0002/2006, que passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 24** - Fica estabelecida em 200 (duzentos) metros a distância mínima entre o terreno onde se localize um posto de abastecimento e o de um arsenal ou qualquer equipamento urbano que implique reunião, concentração ou aglutinação de pessoas, seja para fins institucionais, religiosos ou afins, bem como de Educação, Religiosos, Carcerários, Orfanatos, Asilos e similares.

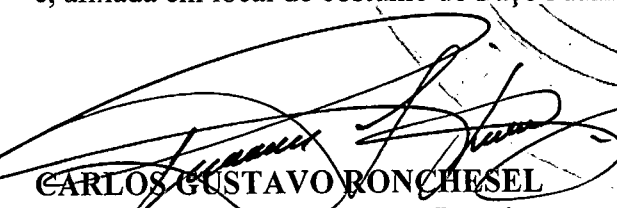
**Artigo 11º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo inalterados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar 02/2006.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR em 19 de Dezembro de 2007**

  
**RODRIGO MAIA SANTOS:**

**Prefeito Municipal**

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de MONTE MOR, e, afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

  
**CARLOS GUSTAVO RONCHESEL**  
Secretário de Administração Interino

  
**WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER.**  
Procuradora Municipal.